



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5, DE 16 DE MARÇO DE 2026, QUE DISPÕE SOBRE AS APOSENTADORIAS E PENSÕES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOTUCATU OCUPANTES DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Conforme estabelecem os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, *compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:*

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito Municipal que dispõe sobre as aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos de Botucatu ocupantes de cargo de provimento efetivo e dá outras providências.

Consta da exposição de motivos do Superintendente do BOTUPREV, corroborada pela justificativa do chefe do Executivo o seguinte:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

*Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores.*

Submetemos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre as aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores públicos do Município de Botucatu ocupantes de cargo de provimento efetivo.

A presente proposta legislativa insere-se no contexto das profundas alterações promovidas no sistema previdenciário brasileiro a partir da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que redefiniu critérios, requisitos e formas de cálculo dos benefícios previdenciários, com o objetivo de assegurar a sustentabilidade financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social.

Desde então, a União, os Estados e a ampla maioria dos Municípios brasileiros vêm promovendo a adequação de suas legislações locais às novas diretrizes constitucionais, em consonância com os princípios do equilíbrio financeiro e atuarial, da responsabilidade fiscal e da preservação da capacidade de



pagamento dos entes federativos.

No âmbito municipal, o presente Projeto de Lei Complementar promove a necessária atualização normativa do Regime Próprio de Previdência Social de Botucatu, aplicável exclusivamente aos servidores que ingressarem no serviço público municipal após a entrada em vigor da nova lei, preservando-se integralmente o regime jurídico-previdenciário dos servidores atualmente em atividade, bem como dos aposentados e pensionistas.

Ressalte-se, de forma expressa e inequívoca, que não há qualquer supressão de direitos adquiridos, tampouco revogação ou mitigação dos benefícios de aposentadoria concedidos sob as regras anteriores, inclusive aqueles fundados nos critérios de paridade e integralidade, os quais permanecem plenamente assegurados aos servidores que preencheram ou venham a preencher os respectivos requisitos conforme a legislação vigente à época de seu ingresso no serviço público.

A opção legislativa ora apresentada observa rigorosamente o princípio da segurança jurídica, ao estabelecer um regime previdenciário prospectivo, voltado apenas aos novos vínculos funcionais, em linha com a técnica adotada nacionalmente após a EC nº 103/2019.

Do ponto de vista atuarial, a medida revela-se indispensável. O Regime Próprio de Previdência Social do Município, assim como ocorre em praticamente todos os entes federativos, enfrenta desafios estruturais decorrentes do envelhecimento da população, da redução da relação ativo/inativo e do aumento progressivo das despesas previdenciárias. A atualização das regras de concessão e cálculo dos benefícios constitui instrumento essencial para a mitigação do déficit atuarial e para a preservação da solvência do sistema no médio e longo prazo.

Importa destacar, ainda, que a iniciativa encontra respaldo nas orientações e recomendações emanadas pelos órgãos de controle externo, notadamente o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que reiteradamente tem apontado a necessidade de adequação das legislações previdenciárias municipais às normas constitucionais supervenientes, como condição para o equilíbrio atuarial e para a boa governança previdenciária.

Assim, o presente Projeto de Lei Complementar representa medida de responsabilidade administrativa, financeira e previdenciária, voltada à proteção do interesse público, à sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social e à garantia de pagamento dos benefícios previdenciários às atuais e futuras gerações de servidores públicos municipais.

Diante do exposto, contando com a compreensão e o elevado espírito público dos Nobres Vereadores, submetemos a presente proposta à apreciação dessa Casa Legislativa, confiantes em sua aprovação.

Atenciosamente,

Walner Clayton Rodrigues
Superintendente do BOTUPREV

Com efeito, conforme consta da propositura, as aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), de que trata a Lei Complementar nº 1.231, de 19 de dezembro de 2017, passam a ser complementadas por esta Lei, cujas



disposições aplicam-se exclusivamente aos servidores que ingressarem no serviço público municipal após sua entrada em vigor, permanecendo os demais vinculados às regras estabelecidas pela referida Lei Complementar nº 1.231, de 19 de dezembro de 2017.

Referida reforma prevê que o servidor público vinculado ao regime próprio de previdência, poderá se aposentar por incapacidade permanente para o trabalho, quando não for possível a readaptação, com avaliações periódicas a cada 5 anos, compulsoriamente nos termos da Constituição Federal, ou voluntariamente, desde que cumpra, de forma cumulativa, 62 anos de idade (mulher) e 65 anos (homem), 25 anos de contribuição, além de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo, nível ou classe em que se dará a aposentadoria.

Ademais, o projeto prevê que servidores com deficiência podem se aposentar voluntariamente desde que tenham pelo menos 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo em que ocorrerá a aposentadoria, além disso, o tempo de contribuição varia conforme o grau de deficiência, sendo de 20 anos para mulheres e 25 para homens nos casos de deficiência grave, de 24 anos para mulheres e 29 anos para homens nos casos de deficiência moderada, e de 28 anos para mulheres e 33 para homens nos casos de deficiência leve, bem como também é possível a aposentadoria por idade aos 55 anos para mulheres e 60 anos para homens, desde que cumprido o mínimo de 15 anos de contribuição e comprovada a deficiência pelo mesmo período, ressaltando ainda que a condição de pessoa com deficiência deve ser confirmada por avaliação biopsicossocial, e que, caso a deficiência surja ou seja alterada após a filiação ao regime, o tempo de contribuição será ajustado proporcionalmente.

Cabe salientar que, o cálculo da aposentadoria de servidores públicos efetivos considera a média das remunerações sobre as quais houve contribuição previdenciária, atualizadas monetariamente desde julho de 1994 ou do início da contribuição, bem como limitada ao teto do RGPS para quem ingressou após o regime complementar, além disso os proventos correspondem a 60% da média, acrescidos de 2% por ano que exceder 20 anos de contribuição, podendo chegar a 100% em casos de incapacidade permanente por acidente ou doença do trabalho, e ainda variando para servidores com deficiência conforme a situação, como também os benefícios serão



reajustados anualmente e não podem ser inferiores ao salário mínimo constitucional, nem superiores ao teto do RGPS.

Por fim, são dependentes do servidor para fins de pensão por morte o cônjuge ou companheiro(a) na constância do casamento ou da união, inclusive em união homoafetiva, bem como os filhos não emancipados até a idade limite prevista no RGPS. Além disso os filhos inválidos ou com deficiência, enquanto durar essa condição, também são considerados dependentes, e, por sua vez, os pais podem ser dependentes desde que comprovem dependência econômica e não existam dependentes das classes anteriores, assim como o ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) que recebia pensão alimentícia na data do óbito. Ademais os enteados e menores tutelados equiparam-se aos filhos se comprovada dependência econômica, a qual deve existir na data da morte do servidor, bem como a união estável deve ser comprovada conforme regulamento. Por outro lado, perde o direito ao benefício o dependente condenado por crime doloso contra o servidor, podendo ainda haver suspensão provisória em caso de suspeita, com reativação imediata e pagamento retroativo se houver absolvição.

Dessa forma, todo o conteúdo desta proposta de emenda segue em conformidade com as normas federais, afinal a competência municipal é de legislar sobre o interesse local, conforme se desprende do artigo 30 da Constituição Federal, mas nunca afrontá-la em seus deveres e obrigações, com vistas ao respeito à igualdade (Princípio da Isonomia).

Nesse passo, cabe à União legislar, privativamente, sobre seguridade social (art. 22, XXIII da Constituição Federal), bem como concorrentemente com os Estados e Distrito Federal, a respeito de previdência social, competindo, finalmente, aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Desse modo, de acordo com a Constituição de 1988, Estados-membro, Distrito Federal e Municípios, têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e seus dependentes.

Referido projeto de lei complementar encontra respaldo na Lei Orgânica do Município de Botucatu, conforme se desprende de seu artigo 96:



“Art. 96 O Município poderá estabelecer, por lei ou convênio, o regime previdenciário de seus servidores.”

Cabe observar que nossa Lei Orgânica, em seu art. 52, II, dispõe competir privativamente ao Prefeito exercer a direção da administração municipal:

“Art. 52 Compete ao Prefeito, em cooperação com os poderes atuantes no Município, promover todas as ações necessárias à defesa dos interesses do Município, nos limites da competência Municipal, respeitada ainda a competência de cada Poder.

I - Representar o Município em Juízo ou fora dele, podendo constituir procurador especialmente para esse fim, sob sua responsabilidade;

II - Exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, Diretores, Chefes e Assessores, a direção superior da administração pública, segundo os princípios desta Lei Orgânica;”

De modo igual o art. 40 da Constituição da República impõe aos regimes próprios a observância do equilíbrio financeiro e atuarial, que consiste na compatibilização das receitas de contribuições com as despesas de pagamento de benefícios.

De forma complementar, a presente alteração observa o disposto no art. 69 da Lei Complementar nº 101 de 2000, assegurando a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, que diz:

“Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.”

Desse modo, o Município de Botucatu, a exemplo de diversos entes federativos, enfrenta déficit atuarial crescente, causado pela combinação de envelhecimento do corpo funcional, regras previdenciárias mais brandas no passado e aumento da expectativa de vida.



Esse desequilíbrio compromete não apenas a sustentabilidade do regime, mas também a responsabilidade fiscal do ente, sujeitando-o a restrições em transferências voluntárias e a apontamentos por parte dos órgãos de controle (TCE/SP e Ministério da Previdência).

A adequação normativa proposta visa alongar a permanência dos servidores na ativa, harmonizar as regras municipais às federais e ajustar o cálculo dos benefícios, mitigando aposentadorias precoces e pensões integralizadas sem custeio correspondente.

A jurisprudência do STF reconhece a legitimidade dessas reformas como forma de garantir a sobrevivência do sistema previdenciário (*ADI 3105/DF, ADI 3128/DF*).

A entidade responsável pela gestão do sistema próprio é o Instituto de Previdência, denominado BOTUPREV, de natureza autárquica.

Essa propositura é veiculada por meio de lei complementar, por estar de acordo com o que estabelece o artigo 166, incisos VII e VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal:

“Art. 166 São Leis Complementares as concernentes às seguintes matérias:

I - Plano plurianual;

...

VI - Estatuto dos servidores municipais;

VII - criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Municipal, direta ou indireta;

VIII - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta e autárquica e a respectiva remuneração.”

Com a apresentação do presente projeto, está o Sr. Prefeito exercendo uma das atribuições de competência do Município, dentre as quais legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, ordenar o pleno



desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes (art. 5º, incisos I e XI, da LOMB).

Cabe enfatizar, também, o ensinamento do nobre Doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro”, 16ª edição, Malheiros Editores, 2008, na página 620, a saber:

“(…) Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos artigos. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (...)”

Tendo em vista que projetos de lei que alteram critérios de aposentadoria e pensão para servidores municipais, em geral, envolvem a realização de audiências públicas como forma de assegurar transparência, participação social e maior segurança jurídica no processo legislativo, mostra-se oportuna a adoção dessa medida. Embora a Constituição Federal não determine expressamente a obrigatoriedade de audiência pública para cada projeto, sua realização é amplamente recomendada e frequentemente exigida por tribunais de contas, devido ao grande impacto social e financeiro dessas mudanças.

A realização dessas audiências se justifica principalmente pela necessidade de garantir transparência e participação. Nesse sentido, servidores ativos, aposentados e pensionistas devem ter a oportunidade de discutir temas sensíveis, como o aumento de



alíquotas de contribuição, a definição de novas idades mínimas e as regras de transição. Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal exige transparência na gestão dos regimes próprios de previdência social (RPPS), o que inclui a apresentação de estudos atuariais e análises de impacto financeiro antes da votação. Ademais, a adaptação às regras da reforma da previdência também impõe mudanças complexas, reforçando a importância do debate público para assegurar a sustentabilidade do sistema.

Diversos municípios já adotaram essa prática. Há exemplos de audiências públicas realizadas nas câmaras de Bauru, Tijucas, Curitiba e São Paulo antes da aprovação de reformas previdenciárias, de modo que, a ausência de audiências públicas pode trazer consequências jurídicas relevantes. De modo que, a falta de debate e participação popular pode ser utilizada como argumento para questionar a constitucionalidade ou a legalidade da lei aprovada, o que pode levar à judicialização da matéria.

Conforme se desprende do artigo 32 da Lei nº 9.784/1999, o qual estabelece que a realização de audiência pública no processo administrativo não é obrigatória em todos os casos, ficando a critério da autoridade competente avaliar a sua necessidade. Contudo, o dispositivo também indica que a audiência pode ser recomendada quando a matéria envolver interesse geral ou relevante impacto social, como forma de ampliar a transparência e possibilitar a participação dos administrados. Assim, embora não constitua uma exigência legal absoluta, a audiência pública é um instrumento importante para garantir maior legitimidade e democratização das decisões administrativas.

Dessa forma, a realização de audiências públicas é considerada uma etapa fundamental e, na prática, quase indispensável para garantir a legitimidade, a transparência e a validade das reformas previdenciárias no âmbito municipal.

O Projeto, nos termos do artigo 40, § 15 da Constituição Federal e do art. 168, VII e VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis, é de iniciativa privativa do senhor Prefeito Municipal, uma vez que se trata de atribuições de órgãos da Administração Municipal indireta.



Resta atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Arrematando essa peculiar manifestação jurídica, cabe informar que os pareceres nos projetos de lei são manifestações sobre proposições, documentos ou papéis cujo objeto incida na sua competência regimental e tem por finalidade esclarecer à Mesa, à Presidência ou ao Plenário, os aspectos técnicos (inclusive jurídicos) e políticos do assunto submetido à Casa, possibilitando que os Vereadores possam deliberar com maior conhecimento sobre o assunto e com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante, mesmo porque, apesar do esforço técnico, há sempre possibilidade de que algum aspecto haja escapado à análise e possa vir a ser decisivo no ato de deliberação.

Feitos esses esclarecimentos, observa-se que o projeto de lei em tela, de iniciativa executiva, contém proposição específica, cabendo somente ao Prefeito esta análise, sob pena de representar ingerência nas suas prerrogativas, caso o projeto partisse do Legislativo.

O *quórum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria absoluta**, conforme estabelece o artigo 40, II, “i” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

“O Plenário deliberará:

II - Por maioria absoluta sobre:

(...)

i) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras, Conselho de Representantes e dos órgãos da administração pública;”

Assim, o Projeto de Lei Complementar, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de Botucatu (artigo 39, § 2º do RI).

Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, quer quanto à iniciativa do Projeto de Lei Complementar, quer quanto à forma de encaminhamento do mesmo à Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, à Comissão de Bem-estar e Proteção, bem como à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei Complementar não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais, podendo ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 22 de abril de 2026.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO

Procurador Legislativo

OAB-SP 253.716



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=2N22-X5A4-MJT3-D2MJ> , ou vá até o site <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2N22-X5A4-MJT3-D2MJ

Câmara Municipal de Botucatu, 22 de abril de 2026

Botucatu, 22 de abril de 2026